

**Ata n.º 5**

No dia 12 de setembro, reuniu o júri do procedimento concursal de recrutamento para Técnico Superior, na área da Proteção de Dados.-----

**Estiveram presentes os seguintes elementos:**-----

Presidente: Dr. Pedro Nuno Miguel Baptista Lopes (Vogal Executivo do Conselho de Administração) -----

2.º Vogal Efetivo: Dra. Patrícia de Jesus Domingos (Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos) -----

1.º Vogal Suplente: Dra. Alexandra Isabel Vidal Carvalho (Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos) -----

A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos: -----

1 – Apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos.-----

2 – Publicitação da lista final de classificação.-----

Definida a ordem de trabalhos, o júri procedeu à análise das alegações recebidas.-----

O júri analisou as alegações apresentadas pelas candidatas Margarida Medeiros e Maria João Veríssimo, conforme fez constar do anexo I e II respetivamente, que é parte integrante da presente ata. Após análise, o júri, por unanimidade, decidiu manter as classificações constantes na grelha classificativa que aprovou na reunião de sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, mantendo inalterada a lista unitária de classificação final (Anexo III).-----

O Júri, mais decidiu, que deverá ser enviado e-mail às candidatas com resposta detalhada às alegações apresentadas, em conformidade com o exposto nos anexos I e II.-----

Nada mais havendo a tratar e a deliberar, deu-se por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada pelos elementos do júri presentes.-----

Lisboa, 12 de setembro de 2025

**O Júri:**

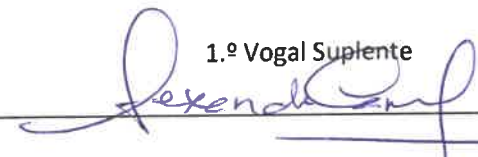
Presidente



2.º Vogal Efetivo



1.º Vogal Suplente







### Anexo I

**Análise das questões/alegações apresentadas pela candidata, Margarida Carmo Dias Medeiros, em período de audiência prévia, após publicitação dos resultados obtidos em todos os métodos de seleção aplicados.**

A candidata Margarida Carmo Dias Medeiros obteve, em sede de avaliação curricular, a classificação de 17,33 valores e a classificação de 13 valores na entrevista profissional de seleção, resultando numa classificação final de 14,73 valores. Em sede de audiência dos interessados, a candidata apresentou um conjunto de questões às quais intitulou de “impugnação do procedimento concursal para técnico superior para a área de proteção de dados”, as quais foram apresentadas em papel timbrado da entidade recrutadora.-----

A título de ponto prévio, cumpre a este júri referir, desde já, em primeiro lugar que, tratando-se de período de audiência dos interessados, os candidatos, não concordando, com o projeto de lista, poderão apresentar alegações em exercício do seu direito de audiência prévia, de forma a serem ouvidos antes de ser tomada a decisão final. Para o júri do procedimento concursal não é apresentada a impugnação do procedimento. Conforme resulta do artigo 28.º da Portaria n.º 233/2022, de 09/09, do ato de exclusão (final) poderá o candidato impugnar junto dos tribunais administrativos ou recurso hierárquico ou tutelar nos termos do Código do Procedimento Administrativo. O júri, considerando que tratar-se-á de um lapso da candidata ao nível da denominação correta e tendo em conta que foi apresentado no período de audiência prévia vai apreciar como se alegações de audiência dos interessados se tratassem. Não obstante, ainda no seguimento deste ponto, cabe a este júri, enquanto garante da transparência, legalidade, imparcialidade dos procedimentos, apontar a possível utilização indevida, pela candidata, do papel timbrado da ULSLO, E.P.E., que se destinará a uso exclusivo da própria instituição, na prossecução das suas finalidades, considerando-se que não se destinará a ser usado a título pessoal, uma vez que contém os elementos essenciais que identificam a instituição.-----

Após estas considerações prévias, na pronúncia apresentada, a candidata reclama a valoração dos métodos de seleção “avaliação curricular” e “entrevista profissional.”-----

No método de seleção “avaliação curricular”, a candidata reclama a aplicação dos critérios de avaliação “habilitações literárias” e “formação profissional na área de RGPD.” No método de seleção “entrevista profissional”, a candidata reclama a valoração atribuída em cada item em ponderação. Assim, o júri procedeu à análise dos pontos mencionados:-----

Habilitações literárias (exposições 1 a 8): a candidata não concorda com a nota atribuída ao candidato Marco Matos neste método de seleção, por considerar que a sua licenciatura é mais compatível com a



função do que a do candidato Marco Matos, com os fundamentos constantes na “exposição 2.” Quando a este ponto, conforme Ata n.º 1, há que distinguir entre requisitos de admissão e métodos de seleção. Os primeiros destinam-se a determinar quais os candidatos que podem ser admitidos ao procedimento concursal e os segundos determinam quais os métodos de seleção cuja valoração determinará qual o candidato que poderá ocupar e lugar, finda a sua aplicação. A compatibilidade da licenciatura não constitui um método de seleção, mas um requisito de admissão, tendo considerado, o júri, que a licenciatura é compatível com a função de Técnico Superior. A detenção de licenciatura compatível, por si só, permitia o acesso ao concurso e foi valorada de igual forma a todos os candidatos admitidos, com 19 valores, dado que a compatibilidade constituía apenas requisito de admissão. Assim, o júri deliberou, por unanimidade, manter a atribuição de 19 valores ao candidato Marco Matos e à candidata Margarida Medeiros. Analisada a exposição 3, vem este júri esclarecer que a pontuação atribuída aos candidatos na formação profissional era atribuída apenas com base no número de horas e, cumulativamente, se as formações fossem na área de RGPD, não valorando individualmente o respetivo nível, motivo pelo qual, o júri deliberou, por unanimidade, manter a pontuação atribuída aos candidatos. Relativamente à exposição 4 da candidata, o júri clarifica a candidata que, não obstante o conceito do método de avaliação “avaliação curricular”, o mesmo é valorado mediante fixação de parâmetros de avaliação previamente e predefinidos, cuja ponderação consta da grelha classificativa em anexo à Ata n.º 1. A ponderação objetiva de cada item de cada parâmetro do método de seleção conduziu à atribuição da pontuação constante da grelha classificativa individual de cada candidato, que, reanalisada, o júri deliberou, por unanimidade, manter inalterada. De seguida, na exposição 5, a candidata não concorda com a pontuação atribuída ao candidato Marco Matos, considerando que deveria ter uma pontuação superior. Verificada a alegação, o júri reitera o referido anteriormente relativamente à pontuação do parâmetro relativo à formação profissional, apenas relevando, aquela que fosse na área de RGPD e no parâmetro relativo à experiência profissional, apenas foi valorada a experiência na área de RGPD e por aplicação taxativa dos anos de experiência, conduzindo à pontuação de 15 valores a ambos os candidatos, deliberando, o júri, por unanimidade manter a pontuação atribuída, por se manterem o número de anos de experiência em RGPD. Por fim, nas exposições 6, 7 e 8, a candidata reclama a pontuação que lhe foi atribuída no parâmetro de avaliação relativo à formação profissional na área de RGPD, em comparação com a do candidato Marco Matos. Analisado este ponto, o júri concluiu que mantém as mesmas pontuações atribuídas a cada um dos candidatos, pelas razões expostas anteriormente.

Entrevista Profissional de Seleção: a candidata não concorda com a nota atribuída ao candidato Marco Matos, de 14,75 valores, em comparação com a sua de 13 valores. No que respeita a este ponto da

reclamação, o júri fez constar na Ata n.º 1 os itens a ponderar na pontuação deste método de seleção, pelo que no item relativo à experiência profissional a avaliar em sede de entrevista profissional de seleção, tratar-se-á de uma avaliação mais prática, no sentido de apurar, de acordo com a experiência objetivamente constante nos curricula e documentos de suporte, qual a qualidade evidenciada na entrevista da experiência profissional. Naturalmente, em sede de entrevista os candidatos são avaliados no sentido de efetuarem demonstrações experiência profissional adquirida e se essa se reflete em conhecimentos práticos, daí a relevância em avaliar este item, taxativamente, em sede de avaliação curricular, atendendo ao número de anos, e, depois, em sede de entrevista profissional, de forma casuística para apurar a qualidade dessa experiência e de que forma ela se reflete no candidato e na sua performance. Sendo assim, encontrando-se o júri no âmbito da sua soberania, no que respeita à valoração deste método de seleção mediante avaliação de cada item, delibera, o júri, por unanimidade, manter a pontuação.-----

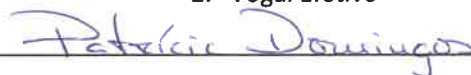
Lisboa, 12 de setembro de 2025

**O Júri:**

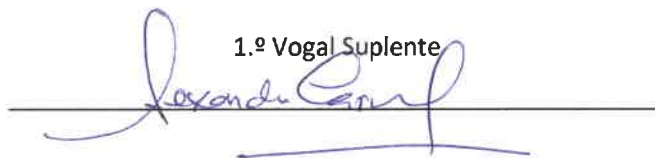
Presidente



2.º Vogal Efetivo



1.º Vogal Suplente





**Anexo II**

**Análise da alegação apresentada pela candidata e enviada por correio eletrónico no dia 12/02/2025.**

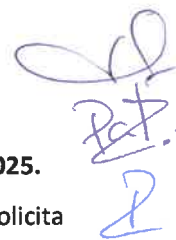
A candidata Maria João Ribeiro Mena Antunes Veríssimo apresentou alegação, em que solicita esclarecimentos referente ao procedimento concursal, que cumpre ao júri apreciar nos seguintes termos:-

-----

A candidata solicita informação relativamente aos critérios de avaliação curricular. Uma vez que a informação solicitada é fundamento da classificação atribuída, o júri deliberou, por unanimidade, que a grelha de classificação individual da avaliação curricular e da entrevista deve ser facultada à candidata, com a resposta à alegação. Ainda neste ponto, ao júri apraz dizer que a classificação atribuída aos candidatos em cada item é suficiente para fundamentar a pontuação atribuída ao método de seleção, dispensando uma fundamentação complementar. Neste sentido, transcreve-se a posição vertida no **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09/04/2023, proferida no processo n.º 0299/03:**“(…) *procedimento concursal, considera-se satisfeito o dever de fundamentação da classificação operada desde que se mostrem vertidas na grelha classificativa previamente elaborada pelo júri as valorações atribuídas a cada "item", e que, posteriormente, seja consignada em ata a pontuação atribuída, sem necessidade de se justificar aquela pontuação, sob pena de se incorrer em fundamentação da própria fundamentação (...)*. Assim, o júri considera que se encontra satisfeito o dever de fundamentação da classificação atribuída aos candidatos nos métodos de seleção aplicados, garantindo, assim, também, a transparência do procedimento concursal de recrutamento.

-----

A candidata põe em causa a transparência no processo seletivo. Analisada a alegação, verifica-se que, segundo o n.º 1 do artigo 99.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde “*os processos de recrutamento devem assentar na adequação dos profissionais às funções a prestar e assegurar os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa-fé e da não discriminação, bem como da publicidade (...)*”. Conforme ata n.º 1, foram definidos critérios objetivos de avaliação e de seleção, dos quais foi dado conhecimento aquando da publicitação do procedimento concursal, enquanto garante da transparência e fundamentação da contratação. Ademais, tendo em conta o princípio da não discriminação, todos os candidatos ao procedimento concursal são tratados como se externos fossem, o que é garantido com a valoração objetiva dos fatores de avaliação curricular em contraponto com os currículos apresentados, não sendo, a existência de vínculo prévio com a entidade, nem critério de admissão ou exclusão, nem fator de avaliação curricular, não lhe sendo atribuída nenhuma valoração.



Nestes termos, o júri decidiu, por unanimidade manter as classificações anteriormente atribuídas e constantes na lista de classificação final.-----  
-----

Lisboa, 12 de setembro de 2025

**O Júri:**

Presidente

\_\_\_\_\_  


2.º Vogal Efetivo

\_\_\_\_\_  


1.º Vogal Suplente

\_\_\_\_\_  
